

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.428/91-09

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.592

RECURSO Nº : 79.770 - IRPF - EX.: 1989

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA FARJALLAT

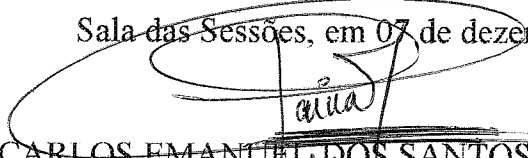
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

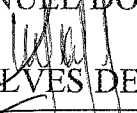
I.R.P.F. - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se fazendo constar do AR a data do recebimento da notificação o prazo passa a ser contado 15(quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.(art. 23, 2º, II do Decreto 70.235/72).

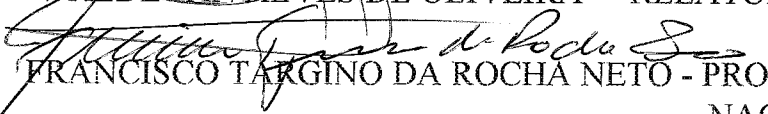
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS SIQUEIRA FARJALLAT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 79.770
ACÓRDÃO Nº : 102-29.592
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA FARJALLAT

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FARJALLAT, contribuinte domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que, não conheceu de sua impugnação por intempestiva.

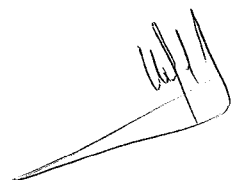
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1989, concluindo a fiscalização por lavrar o auto de infração de fls. 01/06, em razão da existência de acréscimo patrimonial não justificado, dando ensejo a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 4.525.451,82, conforme demonstrado, fls.01/06.

Notificada do lançamento em 11.07.91, conforme faz certo o AR de fls. 15, o contribuinte apresentou sua impugnação em 14.08.91, fls. 18/21.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 31/32, concluindo por não tomar conhecimento da impugnação apresentada a destempo.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 18/21, contestando a declaração de intempestividade de sua impugnação pela autoridade recorrida, invocando em seu favor o artigo 23 do Decreto 70.235/72 no sentido de demonstrar ser tempestiva a sua peça impugnatória.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 01/06 envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" dada a existência de acréscimo patrimonial de origem não justificada, cuja apreciação do mérito fora prejudicada em primeira instância em virtude da decretação de intempestividade por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Ao formular tempestivamente o seu recurso, o contribuinte desenvolve suas razões objetivando a tempestividade da impugnação, ressaltando a ausência da data do recebimento no AR de fls. 15, o que lhe faculta o acréscimo do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72, que dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - omissis;

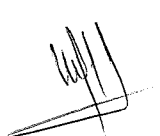
II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III- omissis;

.....
* 2° - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência-postal telegráfica;

.....
Na hipótese dos autos, consta do AR as datas de expedição 08.07.91 e a data do carimbo da agência destinatária, 11.07.91, não se fazendo presente a data da efetiva entrega, não obstante constar assinatura e nome de quem recebeu.

Não se achando consignada a data do recebimento, à vista do dispositivo transcrito, quando muito poderia se promover uma diligência junto a agência dos Correios para confirmar a data do ciente. Todavia, o documento hábil é o AR e o seu original não faz qualquer referência, o que recomenda a aplicação do mencionado dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

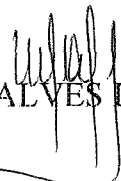
PROCESSO Nº 10845/003.428/91-09

Acórdão Nº 102-29.592

Destarte, a ausência dessa informação essencial, à vista da legislação específica, o prazo do contribuinte para interposição de impugnação, passou a ser 15 (quize) dias após a data do recebimento pela agência, 11.07.91, o que implica em sua tempestividade.

Voto, pois, no sentido de anular da decisão recorrida de fls. 31/32, para que outra seja proferida com apreciação do mérito, reabrindo prazo para interposição de recurso, se for o caso.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator